



**PARECER SEI N° 5601/2021/ME**

**DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO CONSULENTE.**

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. Consulta sobre a tributação incidente em indenizações pagas no âmbito de certificados de seguro de crédito celebrados sob a forma de garantia de reembolso de adiantamento de recursos (*refundment bonds*), aplicáveis à exportação de produtos agrícolas. Memorando n° 182/2017/SAIN/MF, de 26 de junho de 2017. Nota Cosit/Sutri/RFB n° 128, de 11 de março de 2021. Ratificação da orientação exposta na Nota Cosit/Sutri/RFB n° 128, de 2021.

Processo SEI n° 18220.100545/2021-29

**I – RELATÓRIO**

1. A antiga Secretaria de Assuntos Internacionais do então Ministério da Fazenda, por meio do Memorando n° 182/2017/SAIN/MF, de 26 de junho de 2017 (14947492), encaminhou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN consulta sobre a tributação incidente em indenizações pagas no âmbito de certificados de seguro de crédito celebrados sob a forma de garantia de reembolso de adiantamento de recursos (*refundment bonds*), aplicáveis à exportação de produtos agrícolas.

2. Com a alteração da redação do art. 5° da Lei n° 9.818, de 1979, a consulente relata a necessidade de esclarecimento sobre a tributação incidente no âmbito do pagamento de indenização por sinistros ocorridos em operações sob a modalidade de *refundment bond*, garantidas pela União no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação, consolidado nos seguintes questionamentos:

*a) Em caso de pagamento de indenização de refundment bond que contemple principal e juros a banco situado no Brasil, há tributação? Qual a base de cálculo e qual a alíquota incidente? Qual a referência legal? Quem é responsável pela retenção do(s) tributo(s)?*

*b) Em caso de pagamento de indenização de refundment bond que contemple principal e juros a banco situado no exterior, há tributação? Qual a base de cálculo e qual a alíquota incidente? Qual a referência legal? Quem é responsável pela retenção do(s) tributo(s)?*

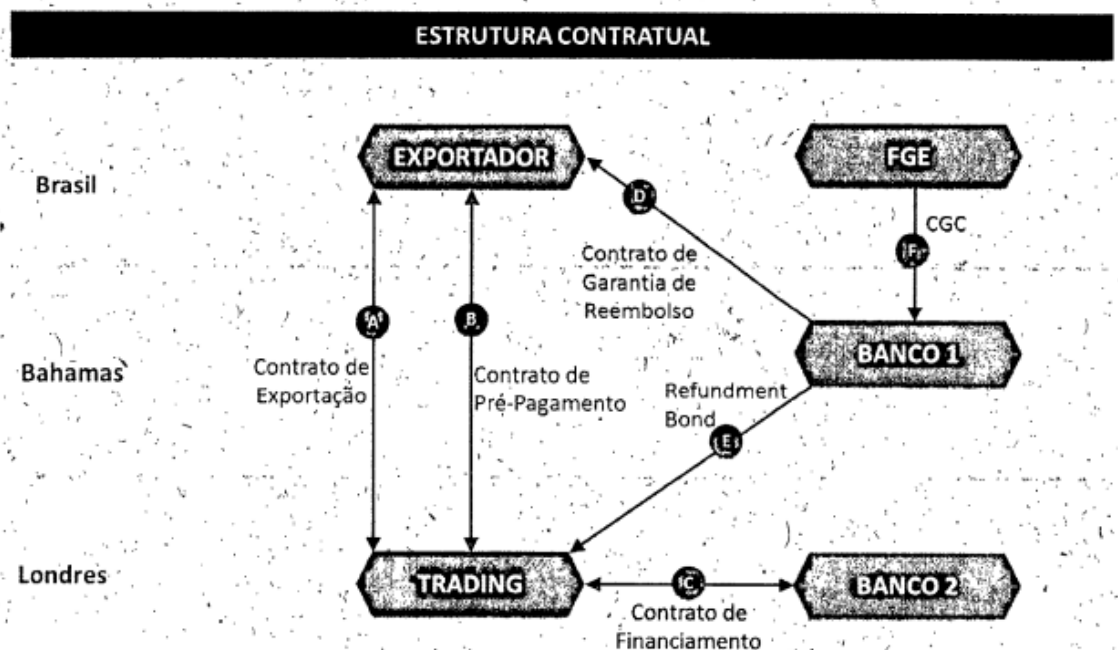
*c) Considerando que eventual financiamento externo foi enquadrado como "financiamento à exportação", o fato de a exportação não ter se concretizado (não performance), excluída a hipótese de fraude, implica a mudança de classificação do financiamento para fins tributários? Qual o efeito tributário sobre os juros que compuseram o refundment bond e sobre a tributação incidente na indenização ao exterior?*

3. Previamente à sua manifestação, a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT encaminhou o expediente à Receita Federal do Brasil para análise da matéria, por intermédio da Nota PGFN/CAT nº 681/2017, de 18 de julho de 2017 (14947492).
4. Em resposta, a Receita Federal do Brasil elaborou a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 128, de 11 de março de 2021 (14947503), que na sequência foi encaminhada à CAT.
5. À CAT compete a análise dos aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado na Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.
6. Feita esta breve síntese, passa-se ao exame e manifestação.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

7. O Seguro de Crédito à Exportação – SCE visa a garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, às exportações brasileiras de bens e serviços e às exportações estrangeiras de bens e serviços, desde que estejam associadas a exportações brasileiras de bens e serviços ou contenham componentes produzidos ou serviços prestados por empresas brasileiras, nos moldes definidos no art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.
8. As garantias prestadas pela União no âmbito do SCE são providas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, sendo o Ministério da Economia responsável pela sua gestão, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, c/c o art. 86 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.
9. Desde a edição da Lei nº 13.292, de 31 de maio de 2015, o art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.818, de 1979, autoriza que os recursos do FGE no âmbito do SCE sejam utilizados para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira sob a forma de garantia de reembolso de adiantamento de recursos (*refundment bond*) em operações de exportação de produtos agrícolas ou seus derivados, quando o produtor é beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais no momento da contratação com a instituição financeira.
10. Como modelo para a concessão de garantia pela União na forma tratada no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.818, de 1979, a área técnica apresentou no Memorando nº 182/2017/SAIN-MF (14947492) a seguinte estrutura contratual:

6. O modelo de operação, portanto, foi estruturado da seguinte forma:



7. Na operação A (**Contrato de Exportação**), o Exportador e a Trading firmam um contrato de exportação de açúcar de longo prazo (de até seis anos) no âmbito das quotas de exportação para os EUA e/ou para a Europa ("Contrato de Exportação"). O preço praticado será referenciado na cotação em bolsa de futuros (Contratos nº 16 e nº 11), o qual corresponde ao preço do açúcar no mercado interno norte-americano ou europeu, ou seja, valor do açúcar beneficiado por cota tarifária. Tais cotas preferenciais, conforme legislação brasileira vigente, são destinadas aos produtores de açúcar VHP do norte e nordeste do Brasil.
8. Na etapa B (**Contrato de Pré-Pagamento de Exportação**), exportador recebe da Trading Importadora adiantamento de recursos de um determinado valor, limitado a 60% do Contrato de Exportação. Em contrapartida a Trading exige uma garantia de reembolso do Exportador. A Trading cobrará juros sobre o valor adiantado.
9. No passo C (**Contrato de Financiamento**), o Importador assinará contrato de financiamento com o banco 2, no valor correspondente ao valor de adiantamento de recursos estabelecido no Contrato de Pré-Pagamento de Exportação (item B). De acordo com o banco, os juros operacionais cobrados serão os mesmos cobrados pela Trading ao Exportador.
10. Na etapa D (**Contrato de Garantia de Reembolso**), o exportador contratará o Banco 1 para que este emita a Garantia de Reembolso em favor do Importador.
11. A fase E (**Refundment Bond**) indica que o Banco 1 emitirá a Garantia de Reembolso em favor da Trading Importadora no âmbito das obrigações assumidas pelo Exportador no Contrato de Exportação. O valor do Refundment Bond será o valor do adiantamento acrescido de juros (operacionais). Assim, caso o exportador deixe de entregar o produto objeto do contrato de exportação à trading importadora, esta poderá acionar o banco para ser reembolsada no valor que havia sido adiantado (v. passo B) ao exportador, acrescido dos referidos juros.
12. A estruturação consolida-se na fase F (**Seguro de Crédito à Exportação**), quando o banco 1 contrata junto à União o Seguro de Crédito à Exportação (SCE) para cobertura do valor do Refundment Bond emitido. O banco, ao reembolsar a trading importadora pelo contrato de garantia de reembolso, poderá pleitear indenização perante a União. Essa indenização deve comportar o valor de principal (valor adiantado) mais juros da operação.
13. A fim de mitigar o risco da operação, o exportador prestará contragarantias ao banco (compromisso de priorizar as cotas, contratação de empresa para monitorar os ativos agrícolas do canavial, aval dos acionistas etc). Conforme previsto no certificado, o banco se compromete a acionar essas garantias em nome próprio e no interesse da União. Além disso, no âmbito do Contrato de Garantia de reembolso, o exportador e seus acionistas (até o nível de pessoa física) assinarão uma promessa de pagamento, que poderá ser sub-rogada para a União, facilitando o direito de regresso contra a empresa no caso de indenização.
14. Por fim, caberá a União, caso indenize o banco financiador da operação, perseguir a recuperação dos créditos desembolsados junto ao exportador que descumpriu a obrigação de entregar os produtos agrícolas no montante devido.

11. O exame da legalidade do modelo proposto, por evidente, extrapola as competências regimentais desta Coordenação-Geral. Por isso, parte-se da premissa que o modelo apresentado encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, para fins de exame dos questionamentos

formulados pela área técnica.

12. Sob esse prisma, a primeira dúvida suscitada se refere à incidência de tributos na hipótese de pagamento de indenização em favor de instituição financeira situada no Brasil, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.818, de 1979, bem como à eventual obrigação de retenção dos tributos no momento do pagamento.

13. No caso de pagamento da indenização contratada no âmbito do seguro de crédito, a instituição financeira situada no Brasil está sujeita às regras gerais de apuração, cobrança, fiscalização e arrecadação que disciplinam o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o *Programa de Integração Social* – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Em outros termos, a situação fática retratada não enseja tratamento tributário diferenciado, como bem explanado na Nota Cosit/Sutri/RFB nº 128, de 2021 (14947503):

*4. A ocorrência de sinistro cuja indenização será destinada a banco brasileiro garantido implica que o banco financiou adiantamentos ao exportador ou o exportador descontou títulos de crédito e cambiais garantidas nessa instituição. Em ambos os casos o banco brasileiro possuía ativos financeiros garantidos e não honrados, cujo tratamento tributário de IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS/Pasep e Cofins seguem a regra geral de tributação, aferindo-se os ganhos ou perdas de capital por ventura existentes, ou mesmo a tributação incidente sobre as recuperações de despesas.*

14. Para fins de resposta à indagação sobre a responsabilidade de retenção dos tributos no caso, é importante esclarecer que o contrato de seguro de crédito à exportação configura uma espécie de seguro de crédito para o fomento à exportação, nos moldes do art. 1º da Lei nº 6.704, de 1979, e, por essa razão, não se confunde com prestação de serviço, tampouco com fornecimento de bens.

15. Na sistemática do seguro de crédito à exportação, o pagamento da indenização tem como causa a caracterização do sinistro de crédito garantido, hipótese na qual não há autorização legal para retenção na fonte do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS. Como deixa entrever o art. 64, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a retenção na fonte do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS é devida quando o órgão ou entidade efetua pagamento em razão do fornecimento de bens ou da prestação de serviços – situação fática e jurídica distinta daquela albergada no SCE –, *in verbis*:

*Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.  
§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.*

16. Nesse sentido, cabe transcrever o seguinte trecho da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 128, de 2021:

*5. Já em relação às possíveis retenções, o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, disciplina:*

*(...)*

*6. Por sua vez, o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:*

*(...)*

*7. Consoante interpretação conjunta dos artigos expostos acima, os órgãos da União e as empresas públicas e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira devem efetuar retenção na fonte do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep nos pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviço. Uma vez que a situação analisada nesta Nota não configura pagamento realizado pelo fornecimento de bens ou prestação de serviço, nos termos da Lei nº 10.833, de 2003, não haverá a retenção a que se refere o art. 34 da mesma lei c/c art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o pagamento dos sinistros.*

17. Na sequência, a área técnica formulou as seguintes indagações: “*em caso de pagamento de indenização de refundment bond que contemple principal e juros a banco situado no exterior, há tributação? Qual a base de cálculo e qual a alíquota incidente? Qual a referência legal? Quem é responsável pela retenção do(s) tributo(s)?*”

18. Nas hipóteses de importâncias remetidas ao exterior para fins de ressarcimento ao emissor do *refundment bond* que contemple principal e juros tratados no art. 8º, § 10, do Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incide apenas sobre a remessa das importâncias a título de juros, nos termos do art. 760 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018, aprovado no Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

19. Por se tratar de devolução do valor financiado, o montante principal não configura acréscimo patrimonial e, por conseguinte, não caracteriza renda para fins de tributação. Assim sendo, a referida remessa estará sujeita à retenção do IR na parcela imputável aos juros da operação garantida, consoante já examinado no Parecer PGFN/CAT nº 2141/2014:

*7. (...) embora o pagamento do principal da indenização não configure materialidade de Imposto de Renda, o pagamento dos juros previstos no SCE configura acréscimo patrimonial, e, portanto, ensejaria o pagamento do Imposto de Renda, que deveria ser retido pela Fonte Pagadora, à alíquota de 15%, e repassado, por esta fonte pagadora ao Tesouro Nacional.*

20. Nessa esteira, cumpre transcrever, por oportuno, o entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil na Nota Cosit/Sutri/RFB nº 128, de 2021:

*10. A remessa ao exterior para ressarcimento ao emissor do Refundment Bond estará sujeita à retenção do imposto de renda (IRRF), porém apenas quanto à parcela imputável aos juros da operação garantida. É o teor da Nota Cosit-e nº 307, de 3 de novembro de 2014, que tratou da incidência de tributos sobre o pagamento de indenizações por sinistro de crédito a instituições financeiras no exterior, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação. Confira-se:*

*2. A SAIN esclarece que o Seguro de Crédito à Exportação (SCE) é um instrumento público regido pela Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e utilizado principalmente para garantir financiamentos à exportação brasileira. O SCE é lastreado através do FGE, criado pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999. Desse modo, quando há o inadimplemento da obrigação por parte do exportador financiado, é configurado o sinistro e os recursos do FGE são utilizados para pagar a indenização à instituição financiadora beneficiária do seguro.*

*3. Ademais, segundo a SAIN, a indenização não representaria um acréscimo de renda ao beneficiário do SCE, mas tão somente uma compensação pelo contrato de financiamento inadimplido. A SAIN informa ainda que há o receio de que incida Imposto sobre a Renda sobre a remessa, pois reduziria o valor da indenização e, conseqüentemente, o valor pago a título de principal mais juros ao credor do contrato de financiamento que lhe fora prometido no SCE.*

*4. Inicialmente, é importante esclarecer qual a natureza da indenização paga pelo FGE a instituições financeiras financiadoras da exportação brasileira domiciliadas no exterior para que possamos avaliar a incidência tributária sobre as remessas efetuadas para tais instituições. Segundo o Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, que regulamenta o SCE, a garantia da união em operações de seguro incidirá sobre o valor do financiamento acrescido dos juros operacionais e dos juros de mora verificados entre a data do inadimplemento da obrigação e a data da indenização, nos casos de risco de fabricação ou de crédito.*

*“Art.8º A garantia da União será concedida por intermédio do Ministério da Fazenda, observadas as normas e os procedimentos aprovados pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG.*

*(...) §10. A garantia da União em operações de seguro incidirá sobre o valor do financiamento acrescido dos juros operacionais e dos juros de mora verificados entre a data do inadimplemento da obrigação e a data da indenização, nos casos de risco de fabricação ou de crédito. (...).”*

*5. Desse modo, quanto ao Imposto sobre a Renda retido na Fonte, há que se fazer uma distinção entre o valor remetido a título de principal e a título de juros, pois apenas a remessa de juros se enquadraria como renda da Instituição Financeira no exterior e, assim, estaria no campo de incidência do IR. Já que a remessa do principal se caracterizaria a mera devolução do valor financiado sem representar acréscimo patrimonial para a instituição credora no exterior.*

11. Observamos que o § 10 do art. 8º do Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, citado na Nota Cosit-e nº 307, de 2014, teve a sua redação modificada, porém tal modificação não afeta em nada a conclusão a que se chegou. Vejamos a sua redação atual:

§ 10. A garantia da União em operações de seguro de crédito à exportação incidirá sobre o valor de principal e sobre os juros remuneratórios do financiamento, acrescido dos juros remuneratórios compreendidos entre a data do inadimplemento da obrigação e o termo final do prazo para caracterização do sinistro nas hipóteses de risco de crédito. (Redação dada pelo Decreto nº 9.374, de 2018)

21. Nessa sistemática, a retenção do IRRF afigura-se como atribuição da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, órgão competente para autorizar o pagamento da indenização no âmbito do SCE, a teor do art. 83, inciso VIII, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 c/c o art. 775 do RIR/2018. Para tanto, devem ser observadas as alíquotas definidas nos arts. 748 e 760 do RIR/2018:

Art. 748. Os rendimentos de residentes ou domiciliados em país ou dependência enquadrado, observado o disposto no art. 254, como de tributação favorecida, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nas hipóteses previstas nos: I - incisos III, VI e VII do caput do art. 744 (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, caput, incisos V, VIII e IX ; Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º ; e Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º) ; e II - incisos V e VI do caput do art. 755 (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, caput, incisos X e XI; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º).

Art. 760. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28).

22. Além da incidência do IRRF, a Receita Federal do Brasil faz um alerta na referida Nota Cosit/Sutri, de forma apropriada, no sentido de que “*as eventuais operações de câmbio para remessa dos recursos ao exterior sujeitam-se à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) na data da liquidação do contrato de câmbio à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), conforme previsto no caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo responsável pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio, nos termos do art. 13 do mesmo Decreto*”.

23. Por fim, a última questão elencada na consulta se refere à mudança do financiamento à exportação quando a exportação não se concretiza, e ao tratamento tributário aplicável à espécie. Quando efetivada a exportação, o exportador tem o benefício da redução a zero da alíquota do IRRF sobre os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações previsto no inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

24. Por outro lado, quando a exportação deixa de ser realizada, a operação deve ser reclassificada e, conseqüentemente, os juros e as comissões correspondentes ao financiamento ficam sujeitos à incidência de IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), conforme determinado no art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, *litteris*:

Art. 9º Os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o [inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997](#), não aplicada no financiamento de exportações, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões.

### III – CONCLUSÃO

25. Em resposta aos questionamentos formulados, ratifica-se a orientação exposta na Nota Cosit/Sutri/RFB nº 128, de 2021 e conclui-se que:

a) no caso de pagamento da indenização contratada no âmbito do seguro de crédito, a

instituição financeira situada no Brasil está sujeita às regras gerais de apuração, cobrança, fiscalização e arrecadação que disciplinam o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o *Programa de Integração Social* – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. O pagamento da indenização tem como causa a caracterização do sinistro de crédito garantido, hipótese na qual não há autorização legal para retenção na fonte do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS;

b) nas hipóteses de importâncias remetidas ao exterior para fins de ressarcimento ao emissor do *refundment bond* que contemple principal e juros tratados no art. 8º, § 10, do Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incide apenas sobre a remessa das importâncias a título de juros, nos termos do art. 760 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018, aprovado no Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. A retenção do IRRF afigura-se como atribuição da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, a teor do art. 83, inciso VIII, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 c/c o art. 775 do RIR/2018. Para tanto, devem ser observadas as alíquotas definidas nos arts. 748 e 760 do RIR/2018. Além da incidência do IRRF, “as eventuais operações de câmbio para remessa dos recursos ao exterior sujeitam-se à incidência de IOF na data da liquidação do contrato de câmbio à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), conforme previsto no caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo responsável pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio, nos termos do art. 13 do mesmo Decreto.

c) quando a exportação deixa de ser realizada, a operação deve ser reclassificada e, conseqüentemente, os juros e as comissões correspondentes ao financiamento ficam sujeitos à incidência de IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), conforme determinado no art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

26. Feitas tais considerações, na expectativa de que as dúvidas levantadas no Memorando nº 182/2017/SAIN/MF tenham sido devidamente esclarecidas, sugere-se o encaminhamento do presente parecer à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais.

À consideração superior.

**HILYN HUEB**

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 5601/2021/ME.

2. Submeto à apreciação superior.

**ADRIANO CHIARI DA SILVA**

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 5601/2021/ME.

2. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, em retorno.

**PAULO JOSÉ LEONESI MALUF**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário





Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 08/09/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 08/09/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hilyn Hueb, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/09/2021, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15078469** e o código CRC **D290E7E1**.